



Número: **0600421-67.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **23/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTADA)	
EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS (REPRESENTADA)	
MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO (REPRESENTADA)	
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REPRESENTADO)	
FUNDACAO QUILOMBO (REPRESENTADO)	
	RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ALAGOAS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
	RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
RADIO PARAISO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10479823	29/07/2026 20:08	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600421-67.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: RADIO PARAISO LTDA, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

REPRESENTADA: MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada com pedido de liminar movida pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra Rádio Paraíso Ltda., Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, João Henrique Holanda Caldas, Marina Antunes Cândia e Figueiredo, Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas e a Federação PSDB Cidadania, na qual se aponta a veiculação reiterada de material promocional em rádios e pela internet em todo o Estado de Alagoas com uso de meio proscrito.

O MDB/AL afirma que os representados formaram uma rede de radiodifusão em cinco frequências (Francês FM 106,1 MHz, Farol FM 104,3 MHz, Francês FM 99,1 MHz, Nova Farol 106,3 MHz e Quilombo FM 106,7 MHz), unindo emissoras comerciais e educativas para veicular propaganda fora do período permitido em favor de pré-candidaturas de uma mesma família, utilizando pedidos diretos e indiretos de voto, divulgações de agendas de campanha e spots publicitários de obras públicas municipais ("Maratona de Entrega"), sem conceder espaço isonômico a adversários.

A petição inicial descreve transmissões efetuadas nos meses de junho e julho de 2026, destacando entrevista de cinquenta minutos concedida por pré-candidata a Deputada Federal em rádio de outorga educativa, com pedido de apoio ao público feminino, promoção pessoal, indicação de redes sociais e anúncio de que novas entrevistas semelhantes seriam realizadas até o período de campanha.

O autor aponta a ligação entre os representados e as concessionárias, ressaltando que o pré-candidato ao Governo do Estado é sócio com 30% das cotas da Alagoas Comunicação Ltda. e que a Fundação Quilombo, titular de três outorgas educativas, tem a diretoria e conselhos formados por servidores comissionados da Prefeitura de Maceió, o que evidenciaria o uso da estrutura para promoção familiar.



O MDB/AL apresentou aditamento à inicial para juntar novos relatórios de monitoramento de 23 de julho de 2026, indicando que as transmissões simultâneas continuaram após o ajuizamento da ação, motivo pelo qual requereu a extensão da liminar e o ajustamento do pedido de aplicação de multa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de examinar o pedido de liminar, acolho o aditamento à petição inicial apresentado pelo autor (ID 10479126). O artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil permite que o autor adite o pedido ou a causa de pedir antes da citação dos réus. Como a emenda ocorreu antes de citados os representados e visa abranger fatos novos diretamente ligados à causa de pedir, o aditamento deve ser recebido para garantir o exame completo do litígio.

A tutela provisória de urgência exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No âmbito da propaganda eleitoral, especialmente em ambiente digital, a análise judicial deve observar, de um lado, a liberdade de expressão, a liberdade de crítica política e a mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate público. De outro, a necessidade de coibir abusos que, sob a aparência de opinião, sátira ou informação, desbordem para a degradação pessoal, a manipulação artificial de imagem ou a difusão de conteúdo fabricado com aptidão para desinformar ou comprometer a higidez do processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa quando presente, alternativamente, pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060002496/PE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 24/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 749, data 24/10/2024).



Exige-se a demonstração conjunta de elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito sobressai da documentação e dos áudios anexados aos autos.

A legislação eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, conforme o artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Embora o artigo 36-A da Lei das Eleições autorize a exposição de propostas e a menção à pré-candidatura, proíbe o pedido explícito de voto e exige que as emissoras de rádio e televisão deem tratamento isonômico a todos os pré-candidatos.

O acervo probatório indica veiculações em rádio durante a pré-campanha que violam essas regras. Há registro de pedido claro de voto formulado por apresentador em emissora educativa ("é bom votar numa pessoa que já tem serviços prestados, como o JHC tem"), convocações ao "voto de mudança" em bloco de ataques a adversários e veiculação em rede de vinhetas publicitárias sobre obras públicas ("Maratona de Entrega") com estilo de campanha eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a divulgação de mensagem com teor eleitoral por meio proscrito durante a pré-campanha configura propaganda antecipada ilegal, mesmo que não haja pedido explícito de voto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DESPROVIMENTO.1. Consta no acórdão regional a afixação de outdoors em período de pré-campanha, para a difusão dos feitos realizados pelo agravante na municipalidade durante a respectiva gestão na Prefeitura do Município de Catu/BA, contendo, ainda, a imagem, o nome e o partido político ao qual é filiado.2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação, por meio proscrito durante o período eleitoral, de mensagem contendo promoção pessoal do pretenso candidato, ainda que inexistia pedido explícito de votos.3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da propaganda antecipada estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou de lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado sumular n. 30 do TSE.4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060000150, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2025.

O rádio é veículo sujeito a concessão pública (artigo 223 da Constituição Federal) e não admite propaganda política paga em tempo algum, segundo os artigos 36, § 2º, e 44 da Lei nº 9.504/1997. A transmissão de conteúdos promocionais de pré-candidatos fora do horário eleitoral gratuito utiliza meio vedado para essa finalidade.

A situação é ainda mais grave nas três outorgas de radiodifusão educativa mantidas pela Fundação Quilombo (Rádios Francês FM 99,1 MHz, Nova Farol 106,3 MHz e Quilombo FM 106,7



MHz). As emissoras educativas, *a priori*, não podem veicular qualquer tipo de propaganda comercial ou política e devem manter programação integralmente educativo-cultural, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236/1967 e da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.

Com relação à entrevista de pré-candidata com duração de cinquenta minutos na programação, com divulgação de redes sociais e promessa de novas transmissões do mesmo tipo, desvia a finalidade se não restar garantido o tratamento isonômico a outros pré-candidatos.

O perigo de dano também está presente. A veiculação diária de material promocional, inclusive com convocação para atos de pré-campanha, em cinco emissoras que atingem diversos municípios, acompanhada da manutenção das gravações em canais de internet como o YouTube, produz efeito contínuo sobre o eleitorado. Como o horário eleitoral gratuito no rádio só começará em agosto, a falta de uma ordem judicial imediata comprometeria a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Por outro lado, a medida coercitiva deve ser fixada com moderação. O autor pediu multa de R\$ 50.000,00 por veiculação e R\$ 5.000,00 por hora de permanência na internet. Em análise liminar, mostra-se mais adequado fixar a multa diária ou por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que poderá ser reavaliado caso haja descumprimento da ordem.

A liminar deve ser deferida em parte, para determinar a abstenção de novas veiculações irregulares no rádio e a remoção das gravações já disponibilizadas na internet, deixando a aplicação de penalidades definitivas e a análise de requisições de provas para a fase do julgamento final.

Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, com fulcro no disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil:

a) DEFIRO o pedido de aditamento da petição inicial apresentado pelo MDB/AL na petição ID 10479126;

b) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo representante para DETERMINAR às representadas RÁDIO PARAÍSO LTDA., ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO QUILOMBO que se abstenham de veicular em qualquer das frequências de que são titulares, nas frequências Francês FM 106,1 MHz, Francês FM 99,1 MHz, Farol FM 104,3 MHz, Nova Farol 106,3 MHz e Quilombo FM 106,7 MHz, bem como em transmissões de internet, conteúdos de propaganda eleitoral antecipada em favor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, MARINA ANTUNES CÂNDIA E FIGUEIREDO e EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS, abstendo-se de divulgar pedidos de voto, de forma direta ou indireta, divulgar agenda, roteiro de visitas ou convocações do eleitorado para atos de pré-campanha e atribuição antecipada aos beneficiários da titularidade dos cargos que pleiteiam;

c) DETERMINO à FUNDAÇÃO QUILOMBO que se abstenha de veicular propaganda de qualquer natureza, direta ou indireta, inclusive a divulgação promocional do portal “francesnews.com.br”, em suas três frequências educativas (99,1 MHz, 106,3 MHz e 106,7 MHz), em cumprimento ao artigo 13, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236/1967 e à Portaria de Consolidação GM/MCOM



nº 1/2023;

d) DETERMINO às representadas a REMOÇÃO IMEDIATA, no prazo de 1 (um) dia contado da citação ou intimação (artigo 32 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019), nos canais digitais que operam e nos endereços eletrônicos indicados na inicial, dos conteúdos gravados das veiculações impugnadas indicadas na petição inicial e nos relatórios de monitoramento;

e) FIXO a multa cominatória pelo descumprimento, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento das determinações aqui contidas, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo;

f) DETERMINO a citação dos representados para apresentarem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, na forma do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

g) DEFIRO a produção de provas requerida na petição inicial, com a expedição de ofícios para:

g.1) O Ministério das Comunicações para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe:

I - a titularidade, a natureza jurídica e a situação atual das outorgas das frequências 99,1 MHz, 104,3 MHz, 106,1 MHz, 106,3 MHz e 106,7 MHz no Estado de Alagoas, com remessa dos respectivos atos de outorga, e, quanto à frequência 99,1 MHz, a informação sobre a localização atual do estúdio e do sistema irradiante, a área de cobertura efetiva e eventual autorização de operação em rede;

II - se há autorização, registro ou comunicação de transmissão em rede entre as emissoras da Alagoas Comunicação Ltda. e da Fundação Quilombo, e em que termos — em especial quanto à retransmissão, por frequências de outorga educativa, de programação produzida por emissora comercial;

III - se a Fundação Quilombo mantém o convênio com Instituição de Ensino Superior credenciada pelo Ministério da Educação, sediada no mesmo Estado, exigido pelo art. 138, § 4º, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023, e se tal instrumento se encontra vigente e em execução; e

IV - qual a programação educativo-cultural declarada pela Fundação Quilombo perante o órgão outorgante, e se há registro de fiscalização ou de procedimento apuratório em curso; ,

g.2) À Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, remeta a este Juízo o contrato social e de todas as alterações da empresa Alagoas Comunicação Ltda., CNPJ nº 13.738.203/0001-78, com o histórico do quadro societário;

g.3) À Prefeitura Municipal de Maceió, anexando a petição inicial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe:

I – se os dirigentes da Fundação Quilombo nominados no Tópico II ocupam ou ocuparam cargos em comissão no Município, com remessa das portarias de nomeação, dos atos de exoneração, se houver, e das fichas financeiras;



II – se Thiago Prado exercia, em 9 de julho de 2026, o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública, e em que condição;

III – por meio das Secretarias Municipais de Gestão de Pessoas e Patrimônio, de Educação, de Saúde e de Infraestrutura, bem como à ALURB e à COMARHP, das portarias de nomeação, atos de designação e fichas financeiras (exercícios de 2024 a 2026) dos membros da administração da Fundação Quilombo nominados no item I.6 — a fim de comprovar, de cada um, a natureza do vínculo, o cargo em comissão ocupado, a lotação e a remuneração paga pelos cofres municipais;

h) DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral para atuação como fiscal da ordem jurídica (artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Os demais requerimentos deixo para analisar oportunamente quando da análise do mérito.

Expeça-se, com urgência, os ofícios determinados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

